

BIBLIOTECA TCE/PR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MAR/ABR/MAIO DE 1972

PUBLICAÇÃO Nº 10

**DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO
E DO CONSELHO SUPERIOR**

EMENTAS

PE60
4/14/03
A.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MAR/ABR/MAIO DE 1972

PUBLICAÇÃO Nº 10

**DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO
E DO CONSELHO SUPERIOR**

EMENTAS

SECRETARIA GERAL

SERVIÇO DE EMENTÁRIO

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

- PRESIDENTE : *Dr. Raul Viana*
- VICE-PRESIDENTE : *Dr. João Féder*
- CORREGEDOR GERAL : *Dr. Rafael Iatauro*
- CONSELHEIROS : *Dr. Leonidas Hey de Oliveira*
Dr. José Isfer
Dr. Antonio Ferreira Rüppel
Dr. Nacim Bacilla Neto
- AUDITORES : *Dr. José de Almeida Pimpão*
Dr. Gabriel Baron
Dr. Aloysio Blasi
Dr. Antonio Brunetti
Sr. Ruy Baptista Marcondes
Dr. Oscar Felipe Loureiro do Amaral
Dr. Joaquim A. Amazonas Penido Monteiro
- PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
- PROCURADOR GERAL : *Dr. Ezequiel Honório Vialle*
- PROCURADORES : *Dr. Cícero Heleno Sampaio Arruda*
Dr. Alide Zenedin
Dr. Murillo Camargo
Dr. Luiz Fernando Van Erven Van Der Broocke
Dr. Cândido Manuel Martins de Oliveira
Dr. Ubiratan Pompeo Sá
Dr. Rubens Bailão Leite
- SECRETARIO GERAL : *Dr. Moacyr Collita*

S U M Á R I O

I — DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Processos de Natureza Financeira

Processos Relativos aos Municípios

II — DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR

Processos de Natureza Administrativa

PE10630

I

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

I — PROCESSOS DE NATUREZA FINANCEIRA

Resolução : 109/72 — TC
Protocolo : 926/72 — TC
Interessado : Fundação de Assistência aos Municípios do Estado do Paraná — FAMEPAR
Assunto : Consulta
Relator : Conselheiro João Féder
Decisão : Resposta negativa. Unânime. Ausentes os Conselheiros Nacim Bacilla Neto e Rafael Iatauro.

EMENTA: Consulta. Crédito especial reaberto no corrente exercício para atender “Despesas Correntes”. Aplicação do referido crédito em “Despesas de Capital”. Impossibilidade. Resposta negativa à consulta.

OBS.: A presente decisão baseou-se na instrução n.º 102/72 da Assessoria Técnica que, na íntegra, é a seguinte:

“Consulta a Fundação de Assistência aos Municípios do Estado do Paraná — FAMEPAR —, a respeito da utilização do Crédito Especial que lhe foi reaberto no corrente exercício.

PRELIMINARMENTE

A Fundação de Assistência aos Municípios do Estado do Paraná — FAMEPAR —, foi instituída pela Lei n.º 6 220, de 02 de setembro de 1971 (doc. fls. 4 a 7) que dispõe em seu artigo 13:

“Artigo 13 — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial no valor de Cr\$ 150 000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros) à Secretaria de Estado dos Negócios do Interior e Justiça, destinado a atender despesas de instalação e funcionamento da Fundação de Assistência aos Municípios do Estado do Paraná (FAMEPAR)”.

Parágrafo único: Para cobertura do crédito de que trata este artigo fica o Poder Executivo autorizado a cancelar igual importância da dotação da Administração Geral do Estado do Orçamento em vigor”.

Em decorrência desse dispositivo legal, o Poder Executivo através do Decreto n.º 1.187, de 29 de dezembro de 1971, publicado no D.O.E.

n.º 210, de 31 de dezembro de 1971, abriu à Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, o Crédito Especial de Cr\$ 150.000,00 (cento e cincoenta mil cruzeiros), distribuindo-o pelas consignações que discrimina.

Cumpriu-se, assim, com os éditos acima, o disposto no art. 42, da Lei n.º 4.320/64, que dispõe:

“Art. 42 — Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decretos do executivo”.

No entanto, face ao término do exercício de 1971, não foi movimentado o crédito aberto pelo Decreto n.º 1.187/71, motivo pelo qual, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado pelo Decreto n.º 1.525, de 02 de fevereiro de 1972 (doc. de fls. 3), o reabriu para o corrente exercício, pelo saldo apurado em 31 de dezembro de 1971, ou seja, pelo seu valor integral.

A um exame superficial, tal procedimento parece não se coadunar com as normas financeiras vigentes para a espécie, haja visto que o art. 45, da lei n.º 4.320/64, dispõe que:

“Art. 45 — Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários”.

No entanto, é perfeitamente válida a reabertura do referido crédito especial para o corrente exercício, face ao disposto no § 4.º, art. 33, da Emenda Constitucional n.º 3/71, a saber:

“Art. 33 — ...omissis...”

§ 4.º — Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, poderão vigir até o término do exercício financeiro subsequente”.

QUANTO A CONSULTA

O Diretor-Presidente da FAMEPAR, tendo em vista que citado crédito foi reaberto para atender despesas de custeio — consignação ... 3.1.4.0 — consulta, face as reais necessidades do órgão, da possibilidade de aplicá-lo em despesas com a aquisição de “Equipamentos e Instalações” e “Material Permanente”.

A Diretoria de Fiscalização e Execução do Orçamento, no desempenho das suas atribuições, examinou a matéria "sub judice", concluindo às fls 9 e 10, que:

- "a) o próprio artigo 1.º do Decreto n.º 1.525, de 2.2.72, leva à compreensão de que a redistribuição da dotação especial é faculdade da própria administração, quando utiliza-se das expressões:
— destinado a atender despesas de **INSTALAÇÕES E FUNCIONAMENTO DA FAMEPAR.**"
- b) O crédito adicional especial em exame, embora haja sido destinado às Despesas Correntes poderá ser utilizado para Despesas de Capital, desde que o fim colimado é a **INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO** da referida Fundação, estando implícitos neste objetivo as Despesas de Capital, pois equipamentos e instalações, nada mais são que despesa de Capital".

Parece-nos correta a conclusão daquela Diretoria tendo-se em vista que a Lei autocrizatória, Lei n.º 6.220/71, abriu crédito especial destinado a atender despesas de instalação e funcionamento da FAMEPAR sem especificar-lhe as dotações e consignações, ficando tal encargo para o Poder Executivo que discriminou-os no Decreto n.º 1.525/72.

Acrescentamos tão somente a necessidade da redistribuição da consignação constante do édito acima mencionado, ser efetuada através de novo decreto do Poder Executivo, o qual deverá retificar a discriminação ali contida, para ajustá-la às necessidades do órgão consulente, comprovada através da justificação circunstanciada da necessidade da alteração pretendida.

Devidamente instruído, está o processo em condições de ser encaminhado para os devidos fins.

Assessoria Técnica, em 25 de fevereiro de 1972.

a) Ernani Amaral

Assessor Jurídico — TC-29"

Resolução : 112/72 — TC
Protocolo : 16853/71 — TC
Interessado : Sinca Construções S.A.
Relator : Conselheiro Nacim Bacilla Neto
Decisão : Devolvido à origem. Unânime. Ausente o Conselheiro Rafael Iatauro. Participaram da sessão os Auditores Aloysio Blasi e Joaquim Penido Monteiro. Não votou o Conselheiro João Féder, o qual, estava presidindo a sessão.

EMENTA — Levantamento de Caução. Irregularidades constatadas. Devolução à origem para saná-las.

OBS. — A presente decisão baseou-se na instrução da Diretoria de Fiscalização e Execução do Orçamento deste Órgão, que transcrevemos:

“Sr. Diretor:

Cabe-nos solicitar a Vossa Senhoria o encaminhamento à repartição de origem, do presente pedido de liberação de caução, face não terem sido sanadas as irregularidades, já apontadas, em diligência anterior contida às fls. 23, do presente.

Assim, apontamos abaixo as irregularidades a serem sanadas:

I — As guias de recolhimento de fls. 7, 9, 10, acrescem em seu texto o município de Jaguariaíva, o que não consta do contrato de fls. 28, anexado ao feito em exame pela Divisão Jurídica do D.E.R.

a) A guia de recolhimento de fls. 10, diverge das demais, lhe tendo sido acrescentado o trecho — Porto Emigdão-Três Barrás, sub-trecho — Joaquim Murtinho-Jaguariaíva, o qual também é diverso do descrito no contrato de fls. 28, devendo ser adequada às demais e devidamente corrigida nos Termos do artigo 914, do R.G.C.P.

II — O Termo de Recebimento da obra deverá conter os n.ºs da Resolução e suas datas corretamente enunciadas, pois as que ali estão descritas não coincidem sequer com a matéria ora tratada, cabendo à repartição interessada atender a observação efetuada a lápis sobre a Face do Termo de Recebimento, o que deverá ser efetuado, conforme preceitua o artigo 914 do R.G.C.P.

Destá forma, SMJ., desde que superada a presente fase de regularização do feito, entendemos estará o mesmo em condições de apreciação pelo Tribunal Plenc desta Colenda Corte de Contas.

É o que nos cabe aduzir.

Curitiba, em 24 de fevereiro de 1972.

a) José Carlos Branco.

Aux. Instr. — TC-19”

Resolução : 113/72 — TC
Protocolo : 16168/71 — TC
Interessado : Fundação de Ensino Superior de Londrina
Assunto : Prestação de Contas - período de 1.º/1/71 a 30/4/71.
Relator : Auditor Aloysio Blasi.
Decisão : Devolvido à origem. Unânime. Ausente o Conselheiro Rafael Iatauro Participou da sessão o Auditor Joaquim Penido Monteiro. Não votou o Conselheiro João Féder, o qual, estava presidindo a sessão.

EMENTA — I — Prestação de Contas. Período anterior à incorporação da Entidade à Fundação Universidade Estadual de Londrina. Devolução do processo à origem.

II — Por ocasião da prestação de contas da Fundação incorporadora, será apreciada a legalidade dos atos que originaram a incorporação, bem como a justeza da receita, despesa, obrigações e bens patrimoniais, na data da incorporação.

OBS. — A presente decisão baseou-se no Parecer n.º 246/72, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

“Apoiamos as conclusões da informação n.º 73/71-III, da Diretoria de Contabilidade, de fls. 14. É nosso entendimento que o presente processo não reúne condições técnicas, para ser examinado como “Prestação de Contas” ou “Tomada de Contas”.

Com a incorporação noticiada, a Fundação Universidade Estadual de Londrina assumiu todo o acervo de ativo e passivo das entidades incorporadas.

Por ocasião da prestação de contas da fundação incorporadora, será apreciada a legalidade dos atos que originaram a incorporação, bem assim, a justeza da receita, despesa, obrigações e bens patrimoniais, na data da incorporação, oportunidade em que receberão os responsáveis provisão de quitação.

Em conclusão opinamos pelo retorno do processo à origem, a fim de proceder nos termos deste parecer.

Procuradoria do Estado, em 10 de fevereiro de 1972.

a) MURILLO CAMARGO

Procurador”

Resolução : 118/72 — TC
Protocolo : 895/72 — TC
Interessado : Instituto de Assistência ao Menor
Assunto : Relação de Restos à Pagar de 1971
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira
Decisão : Devolvido à origem. Unânime. Ausente o Conselheiro Rafael Iatauro. Participaram da sessão os Auditores Aloysio Blasi e Joaquim Penido Monteiro. Não votou o Conselheiro João Féder, o qual, estava presidindo a sessão.

EMENTA — I — Relação de Restos à Pagar. Atualmente a aprovação dessas relações, no Estado, deve ser feita pela Secretaria da Fazenda, através da Contadoria Geral do Estado.

II — Por força da Emenda Constitucional Estadual n.º 3, que eliminou a fiscalização da despesa pública pela forma “a priori”, instituindo o sistema de auditoria financeira e orçamentária, em que o Tribunal de Contas vai verificar a legalidade de todos os atos da despesa posteriormente à sua realização, não mais se justifica o julgamento e respectivo registro das relações de restos à pagar.

OBS. — A presente decisão baseou-se no voto do Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, que na íntegra é o seguinte:

“O Instituto de Assistência ao Menor, remete ao Tribunal de Contas, a relação das dívidas do mesmo Instituto empenhadas no ano próximo passado, mas ainda não pagas, constituindo os Restos a Pagar do exercício de 1971.

O referido Instituto, segundo a Lei n.º 4.617, de 16 de julho de 1962, foi criado como entidade autárquica, com personalidade jurídica, dota-

da de autonomia administrativa e financeira, com sede nesta cidade, tendo por finalidade a formação e execução da política governamental de Assistência ao Menor, devendo prestar as suas contas a este Tribunal, no fim de cada exercício, acompanhadas do relatório sucinto dos trabalhos e realizações mais importantes.

Tratando-se de um órgão com autonomia administrativa e financeira, que deve prestar as suas contas no final de cada exercício e, conseqüentemente, não fiscalizando o Tribunal de Contas, a sua execução orçamentária, de ato por ato não ocorrendo julgamento e registro "a priori", dos atos de despesa, não possuindo o Tribunal elementos para a verificação da justeza das despesas, também "a priori", o que o fará quando da verificação das contas anuais, nada justifica a remessa para julgamento das relações de Restos a Pagar.

Não pode o Tribunal de Contas julgar da legalidade dos resíduos passivos "a priori", quando todos os atos de despesa são verificados e julgados "a posteriori", depois de realizada a mesma despesa, face aos princípios legais que regem a espécie.

Observa-se dos documentos anexos, que se constituem dos respectivos empenhos da despesa, tratar-se de Restos a Pagar do exercício de 1971, mas só isso não quer dizer estarem certos e realizada a despesa de conformidade com os princípios legais atinentes à efetivação da mesma despesa, pois para se saber com justeza tratar-se de Restos a Pagar do exercício anterior, não precisa o Tribunal se manifestar, pois na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que disciplina as Normas Gerais de Direito Financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, define a matéria de maneira clara e precisa, assim:

"Art. 36 — Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo Único — Os empenhos que correm a conta de créditos com vigência plurianual, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito".

Ainda que se pudesse argumentar que os órgãos autônomos como o é o Instituto em questão, estão sujeitos às mesmas normas dos órgãos da administração centralizada do Estado, ainda assim não mais se justifica o julgamento e respectivo registro das relações de Resto a Pagar, por força da Emenda Constitucional estadual n.º 3, de 29 de maio de 1971 (arts. 39 a 41) que eliminou a fiscalização da despesa pública pela forma "a priori", instituindo o sistema de auditoria financeira e orçamentária, em que o Tribunal de Contas vai verificar da legalidade de todos os atos da despesa, posteriormente à sua realização.

Enquanto durar a Emenda Constitucional n.º 3/71, a fiscalização financeira e orçamentária do Estado será feita, no que tange ao Tribunal de Cntas, através de auditoria, conseqüentemente, “a posteriori”.

Assim é que as relações de Restos a Pagar, até em relação aos órgãos da Administração centralizada, devem ser remetidas à Secretaria da Fazenda, para que a Contadoria Geral do Estado verifique e compute no Balanço Financeiro do exercício, tendo em vista os artigos 35, 101 a 106, da Lei Federal n.º 4.320, de 1964.

A nova sistemática de fiscalização financeira e orçamentária ora vigente, exclui, conseqüentemente do Tribunal de Contas, a verificação “a priori”, das relações de Restos a Pagar e, no âmbito federal, o Decreto Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, disciplina a matéria assim:

“Art. 76 — Caberá ao Inspetor-Geral de Finanças ou autoridade delegada autorizar a inscrição de despesas na conta “Restos a Pagar” (Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964), obedecendo-se na liquidação respectiva às mesmas formalidades fixadas para a administração dos créditos orçamentários.

Parágrafo único — As despesas inscritas na conta de “Restos a Pagar” serão liquidadas quando do recebimento do material, da execução da obra ou da prestação do serviço, ainda que ocorram depois do encerramento do exercício financeiro”.

Em face disso, há de se aplicar a espécie a norma acima citada.

Nestas condições, é de se devolver à origem o presente processo, tendo em vista os fins constantes deste voto.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 7 de março de 1972.

LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA

Conselheiro Relator”.

Resolução : 139/72 — TC
Protocolo : 372/72 — TC
Interessado : Fundação Teatro Guaíra
Assunto : Consulta
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira
Decisão : Respondida nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Conselheiros Rafael Iataurc e João Féder. Participaram da sessão, os Auditores Gabriel Barron e Aloysio Blasi.

EMENTA — Consulta. Saldo de caixa transferido do exercício de 1971, pode compor o orçamento próprio da Entidade no atual exercício financeiro? Impossibilidade.

OBS. — A presente decisão baseou-se no Parecer n.º 403/72 da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

“Em seu articulado de fls. 1 a 4, consulta a Fundação Teatro Guaiara sobre a licitude de converter em receita do corrente exercício o saldo de Cr\$ 68.235,14 transferido para o atual exercício financeiro.

2. Saldo de numerário é remanescente de recurso disponível de caixa, não tendo a virtude de juntar-se, no orçamento próprio, ao elenco de outros recursos previstos para a composição da receita estimada.

Por outro lado, as receitas que forem sendo produzidas irão compor novos recursos, os quais, com o saldo transferido de 1971, servirão para a satisfação dos encargos administrativos do exercício considerado e de outros compromissos de exercícios anteriores, legalmente reconhecidos.

4. Em suma, o saldo em si não deverá ser incluído no orçamento próprio, pelas razões antes expostas e por tratar-se de valor da conta patrimonial.

Procuradoria do Estado, em 16 de março de 1972.

a) EZEQUIEL HONORIO VIALLE
Procurador Geral”

Resolução : 135/72
Protocolo : 1075/72
Interessado : Aliete Costa
Assunto : Licença especial (reconsideração de decisão)
Relator : Conselheiro José Isfer
Decisão : Recebido e provido o recurso. Unânime. Ausentes os Conselheiros Rafael Iatauro e João Féder. Participaram da sessão os Auditores Gabriel Baron e Aloysio Blasi.

EMENTA — I Reconsideração de decisão. Licença especial. Matéria originariamente indeferida pelo Conselho Superior deste Órgão. Recurso recebido e provido para, modificando-se a decisão anterior, deferir o pedido.

II — Licença especial. Faltas não justificadas, durante o período. Não consideradas como interrupção do exercício, desde que não ultrapassem a 60 (sessenta) dias, durante um quinquênio. Aplicação do disposto no art. 128, inciso XIX da Lei 6.174 — Estatuto dos Funcionários Civi- do Estado.

OBS. — A presente decisão baseu-se no Parecer n.º 342/72 da Procuraria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

“Em face da Instrução retro da Assessoria Técnica e, com fundamento no art 247 em consonância com o art. 128, inciso XIX da Lei n.º 6,174/70, de 1 de novembro de 1970 (Estatuto dos Funcionários Civi- do Estado), considerando, ainda, que o limite máximo já estabelecido é o não excedente a 60 (sessenta) faltas por quinquênio; considerando mais, que a interessada possui apenas 9 (nove) faltas não justificadas no período quinquenal de licença especial solicitada; considerando, contudo, o princípio de equidade “onde as coisas e relação em confronto devem ser igualmente tratadas”; considerando, finalmente, na coerência em processos que enfocam matéria da mesma natureza, e, ainda, no seguimento de critério de julgamento deste Egrégio Tribunal, opinamos pelo deferimento do pedido da peça vestibular, no sentido de ser concedida licença especial de 3 (três) meses, para ser gozada em época oportuna a critério da Douta Presidência.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 09 de março de 1972.

a) ALIDE ZENEDIN
Procurador.”

Resolução : 178/72 — TC
Protocolo : 1600/72 — TC
Interessado : COPASIL — Construtora e Pavimentadora do Brasil, Ltda.
Assunto : Substituição de Cauçã.
Relator : Conselheiro José Isfer.
Decisão : Autorizada. Unânime.

EMENTA — Substituição de Caução. Inexistência de impedimento legal e contratual. Possibilidade. Pedido autorizado.

Resolução : 182/72 — TC
Protocolo : 14956/71 — TC
Interessado : Faculdade de Educação Musical do Paraná
Assunto : Prestação de Contas.
Relator : Conselheiro Nacim Bacilla Neto.
Decisão : Sobrestado o julgamento. Unânime. Ausente o Conselheiro Rafael Iatauro. Participaram da sessão os Auditores José de Almeida Pimpão e Gabriel Baron.

EMENTA — Prestação de contas. Exercício de 1970. Contas dos exercícios de 1967, 1968 e 1969, não encaminhadas para exame deste Órgão. Preliminarmente, sobrestado o julgamento do presente processo, até a apreciação e decisão final das prestações de contas anteriores.

Resolução : 212/72 — TC
Protocolo : 2449/72 — TC
Interessado : Pedro Pereira Barbosa Filho
Assunto : Recurso.
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira
Decisão : Não recebido. Unânime. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel e Nacim Bacilla Neto.

EMENTA — Recurso. Interposto sem a observância de disposição legal que regula a espécie. Falta de fundamentação. Não recebido e arquivado.

OBS. — A presente decisão baseou-se na instrução n.º 251/72, da Assessoria Técnica, que transcrevemos:

“Recebe esta Assessoria, para a devida instrução, o requerimento do Senhor PEDRO PEREIRA BARBOSA FILHO, ocupante do cargo de Fiscal Tributário, nível 18, e atualmente respondendo pela Chefia da Agência de Rendas de Mariluz, 11.ª Delegacia Regional de Cruzeiro do Oeste, no qual recorre “tempestivamente do V. Acórdão n.º 20/72, protestando pela juntada oportuna de documentos que fundamentam este Recurso.”

Examinando a lei que rege a matéria (Lei n.º 5.615, de 11/8/1967), verificamos que o Recorrente não cumpriu duas das formalidades do art. 41 da lei citada, uma vez que ele assim dispõe:

“Art. 41 — Os recursos devem ser interpostos por petição fundamentada, dirigida ao *Ministro relator* prolator da decisão recorrida, dentro em 10 (dez) dias contados da data da publicação da súmula da decisão no Diário Oficial do Estado, sob pena de preempção.”

A vista do exposto, opinamos preliminarmente, S.M.J., pelo arquivamento do processo ora em exame, dada a inépcia do requerimento, visto que o mesmo não caracteriza nenhum dos recursos admissíveis junto a este Tribunal.

Devidamente instruído, está o presente em condições de ser encaminhado à Procuradoria do Estado junto a este Órgão, para parecer.

Assessoria Técnica, em 04 de maio de 1972.

a) ADOLPHO FERREIRA DE ARAUJO
Assessor Técnico”

Resolução	:	213/72 — TC	:
Protocolo	:	11880/70 — TC	:
Interessado	:	Comissão da Estrada de Ferro Central do Paraná.	:
Assunto	:	Prestação de Contas — 1.º trimestre.	:
Relator	:	Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.	:
Decisão	:	Devolvido à origem Unânime. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel e Nacim Bacilla Neto.	:

EMENTA — Prestação de Contas. Entidade erigida em forma de autarquia estadual. Comprovação de parcela recebida durante o 1.º trimestre. Devolvido o processo à origem, para compor a prestação de contas do total do exercício, que deverá ser encaminhada a este Tribunal para apreciação e julgamento.

OBS. — Esta decisão baseou-se no Parecer n.º 611/72, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

I. Trata-se na espécie de processo de prestação de contas de auxílio recebido do Estado pela Comissão da Estrada de Ferro Central do Paraná, na quantia de Cr\$ 16.534,00 (dezesesseis mil, quinhentos e trinta e quatro cruzeiros), destinada à aquisição de material de consumo, durante o primeiro trimestre de 1970.

2. Ocorre que aquele quantitativo, que foi entregue à referida autarquia, não tem a característica de "auxílio", e sim de contribuição do Estado para o atendimento de encargos administrativos da entidade beneficiada.

3. Erigida em forma de autarquia, não recebe a Comissão da Estrada de Ferro Central do Paraná qualquer auxílio, mas contribuições do Estado, as quais irão integrar o seu orçamento próprio, a ser aprovado, anualmente por decreto do Poder Executivo, obedecidos os padrões e normas instituídas pela Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

4. Em outros processos da mesma entidade assim tem se pronunciado esta Procuradoria e assim tem decidido o Egrégio Tribunal de Contas.

5. Ante as considerações supra, opinamos no sentido de ser devolvido o presente processo à sua origem, a fim de compor a prestação de contas correspondente, que deverá ser encaminhada a este Tribunal para apreciação e julgamento.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 25 de abril de 1972.

a) EZEQUIEL HONÓRIO VIALLE
Procurador Geral."

Resolução : 217/72 — TC
Protocolo : 1612/72 — TC
Interessado : Francisco Xavier dos Passos
Assunto : Reforma
Relator : Conselheiro José Isfer
Decisão : Convertido o julgamento de feito em diligência externa à repartição de origem. Unânime. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel. Participou da sessão, o Auditor José de Almeida Pimpão. Não votou o Conselheiro João Féder, o qual estava presidindo a sessão.

EMENTA — Reforma. Processo não foi encaminhado ao Departamento Estadual do Serviço Público — DESP, para parecer. Preliminarmente, devolvido à origem, para esse fim.

2. PROCESSOS RELATIVOS AOS MUNICÍPIOS

Resolução : 120/72 — TC
Protocolo : 15886/71 — TC
Interessado : Prefeitura Municipal de Mandirituba
Assunto : Consulta
Relator : Auditor Aloysio Blasi
Decisão : Respondida nos termos do parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausente o Conselheiro Rafael Iatauro. Não votou o Conselheiro João Fêder, o qual estava presidindo a sessão. Participou da sessão, o Auditor José de Almeida Pimpão.

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Legalidade do pagamento, por parte do município, de despesas a funcionários do serviço eleitoral, lotados no cartório eleitoral, bem como de aluguel de salas onde funcionam tais cartórios. Impossibilidade.

OBS. — A presente decisão baseou-se no Parecer n.º 9274/71 da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que na íntegra é o seguinte:

“Vem a este Egrégio Tribunal o Expediente de fls. 1, oriundo do Excelentíssimo Senhor Prefeito de Mandirituba, o qual encerra consulta sobre matéria orçamentária.

Informa o consulente que, em data de 06 de outubro do corrente, recebeu o ofício n.º 117 de 23 de setembro próximo findo, do Juízo Eleitoral da 8.ª zona, no seguinte teor:

São José dos Pinhais, 23 de setembro de 1971.

Exm. Sr.

Erotides Angelo Nichele

D.D. Prefeito Municipal

Mandirituba.

Tenho a honra de comunicar a V. Excia. que o Juízo desta 8.ª Zona Eleitoral, recebeu um telegrama do Exmco. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do teor seguinte: “Of. Exmo. Sr. Dr. Juiz eleitoral da 8.ª Zona — S. José dos Pinhais Pr. Telegrama circular nr. 4 urgente recomendado 15/2/71. Comunico vossência fins devidos vg pagamento funcionários servem Cartórios eleitorais e alugueres salas onde funcionam tais Cartórios poderão continuar

ser feitas Prefeituras Municipais desde que nos orçamentos municipais do atual exercício exista verba específica para atender tais despesas pt Caso isso não aconteça vg isto eh vg não tenha verba destinada às despesas em causa vg poderão os Prefeitos solicitar às Câmaras Municipais abertura de créditos especiais para ocorrer vg no presente exercício vg referidas despesas acordo Lei Federal Quatro mil trezentos e vinte e dezessete março mil novecentos sessenta quatro Pt Atenciosas saudações. (a) Vatel Gonçalves Pereira, Presidente — Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.”

Aguardando com urgência seu pronunciamento, apresento a V.Excia. os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Cordiais saudações

a) José Rezende Pinto — Escrivão Eleitoral

Informa, também, o consulente que não tem em seu orçamento dotação para as despesas acima mencionadas e, conclui, solicitando seja informado se deve ou não a Prefeitura efetuar os pagamentos em tela.

A Lei n.º 4320 de 17 de março de 1964 que estatui Normas Gerais de Decreto Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, em seu artigo 4.º, estabelece taxativamente que a União, Estados, Municípios e o Distrito Federal só poderão fazer constar da Lei Orçamentária, despesas próprias dos órgãos do Governo e da Administração centralizada, “*verbis*”:

Artigo 4.º — A Lei do Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos Órgãos do Governo e da administração centralizada ou que por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2.º.”

Examinando a matéria à luz do dispositivo acima observa-se que a Prefeitura consulente não poderá despende recursos dos cofres para efetuar pagamentos a funcionários dos Cartórios Eleitorais e pagar alugueres de salas onde funcionam tais Cartórios.

A inclusão no orçamento de despesas dessa natureza é vedada pela Lei acima citada, por não se tratar *de despesas próprias do Município*.

Discordamos, inteiramente, da Instrução n.º 811/71, de fls. da D.C.M., que vem entendendo ser possível a realização pelo Município das despesas objeto da consulta, mediante a inclusão de dotação própria no orçamento municipal e a celebração de convênio para atingir aquele fim.

Entretanto, se o Município estiver na posse, sob qualquer modalidade de imóveis, poderá o Chefe do Executivo Municipal cedê-los ao Serviço Eleitoral.

Em relação a funcionários, poderá o Município, mediante ato próprio colcê-los à disposição do mesmo Serviço Eleitoral, por encontrar

amparo no inciso 13, artigo 30, da Lei n.º 4.737/65, que institui o Código Eleitoral, que tem esta redação:

“Art. 30 — Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

.....
.....
.....
XIII — Autorizar no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados, ao seu Presidente e, no interior, aos juizes Eleitorais, a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais para auxiliarem os escrivães eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço”.

Ante o exposto, opinamos pela resposta à consulta formulada, com base neste parecer.

Procuradoria do Estado, 9 de dezembro de 1971.

ALIDE ZEDEDIM

Procurador”

Resolução : 125/72 — TC
Protocolo : 302/72 — TC
Interessado : Câmara Municipal de Pitanga
Assunto : Consulta
Relator : Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel
Decisão : Resposta afirmativa. Unânime.

EMENTA — Consulta. Funcionário da Prefeitura Municipal exercendo, cumulativamente, mandato de vereador no mesmo município. Possibilidade. Resposta afirmativa à consulta.

OBS. — A presente decisão baseou-se no Parecer n.º 334/72, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

“1 — Consulta o Presidente da Câmara Municipal de Pitanga, através do Secretário do mesmo Legislativo, se uma pessoa que mantém vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal pode ser Vereador ao mesmo tempo.

2 — A matéria constante da consulta está disciplinada pelo parágrafo 3.º do artigo 104 da Constituição Federal, “*verbis*”.

“Parágrafo 3.º — O funcionário Municipal investido em mandato gratuito de Vereador fará jus à percepção de vantagens de seu cargo nos dias em que comparecer às sessões da Câmara”.

3 — Todo aquele que mantém vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal, é funcionário do quadro próprio ou contratado, não fazendo, a lei, distinção no caso de mandato eletivo de vereador.

De acordo com o texto Constitucional qualquer funcionário do município poderá exercer o mandato eletivo de Vereador, não sendo permitida qualquer redução em seus vencimentos e vantagens nos dias em que comparecer às sessões da Câmara.

4 — Ante o exposto, opinamos pela resposta à consulta nos termos deste parecer.

Procuradoria do Estado, em 7 de março de 1972.

a) UBIRATAN POMPEO SÁ

Procurador”

Resolução : 156/72 — TC
Protocolo : 1529/72 — TC
Interessado : Prefeitura Municipal de Ribeirão do Pinhal
Assunto : Requerimento — prorrogação de prazo
Relator : Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel
Decisão : Indeferido. Unânime. Ausente o Conselheiro Nacim Bacilla Neto.

EMENTA — Requerimento. Prefeitura Municipal. Pedido de prorrogação do prazo fixado em lei, para a remessa de sua prestação de contas. Impossibilidade. Pedido indeferido.

OBS. — A presente decisão baseou-se no Parecer n.º 439/72, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que na íntegra, é o seguinte:

“O Prefeito Municipal de Ribeirão do Pinhal, através do ofício de fis 1, solicita a este Colendo Tribunal de Contas, 30 (trinta) dias além de prazo fixado em lei, para a remessa de sua prestação de contas.

A respeito, a Constituição Estadual de 1970, prescrevia:

Art. 109 — omissis

§ 1.º — omissis

§ 2.º — omissis

§ 3.º — As contas do Prefeito e as da Câmara Municipal, serão enviadas conjuntamente ao Tribunal de Contas, até 31 de março do exercício seguinte

Nesse mesmo sentido dispôs a Emenda Constitucional n.º 3, de 23 de maio de 1971.

Como se observa, o prazo para o envio da prestação de contas municipais ao órgão competente, para fins de emitir “parecer prévio” é até 31 de março do exercício seguinte às contas apresentadas, conforme estabelece expressamente a Constituição Estadual em vigência.

O pedido não encontra amparo legal por contrariar preceitos no Provimento n.º 1/70, deste Tribunal, ato esse normativo, com suporte constitucional.

Nessas condições, opinamos pela resposta negativa ao pedido de dilação solicitado no presente expediente.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 24 de março de 1972.

a) MURILLO CAMARGO
Procurador”

Resolução : 163/72 — TC
Protocolo : 1183/72 — TC
Interessado : O Bandeirantes
Assunto : Consulta.
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira
Decisão : Não conhecida e devolvida à origem. Unânime. Ausente o Conselheiro Nacim Bacilla Neto.

EMENTA — Consulta. Parte ilegítima. Não conhecida. Somente cabe apreciação pelo Tribunal de Contas, quando formulada por autoridade que, legalmente, tenha competência para tanto. Aplicação do disposto no art. 31, da Lei 5.615, de 11 de agosto de 1967 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

“Art. 31 — O Tribunal resolverá sobre as consultas que lhe forem solicitadas pela Administração Pública, por intermédio dos Chefes dos Poderes Públicos, Secretários de Estado, Administradores de entidades autárquicas, órgãos autônomos ligados à administração direta ou indireta do Estado, acerca das dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas”.

OBS. — O voto do Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, no presente processo, foi o seguinte:

“Consulta o Senhor Diretor Redator do jornal denominado “O Bandeirantes”, sobre a legalidade da publicação de atos do Município de Bandeirantes, no jornal denominado a “Folha de Londrina” ou outro órgão publicado fora do Município.

Fez juntar a seu pedido, um exemplar do jornal “Folha de Londrina”, sediado em Londrina, deste Estado, em que foram publicados atos oficiais do referido Município.

Preliminarmente:

O Tribunal de Contas não tem competência para resolver consultas formuladas por entidades de caráter privado, como ocorre no caso em tela, em que a consulta é formulada pelo Sr. Diretor Redator do jornal “O Bandeirantes”, pois assim dispõe a sua Lei Orgânica n.º 5.615, de 11 de agosto de 1967:

“Art. 31 — O Tribunal resolverá sobre as consultas que lhe forem solicitadas pela Administração Pública, por intermédio dos Chefes dos Poderes Públicos, Secretários de Estado, Administradores de Entidades autárquicas, órgãos autônomos, ligados à administração direta ou indireta do Estado, acerca das dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas”.

No Mérito:

Esclarece o peticionário que o artigo 87, da Lei Orgânica dos Municípios n.º 64, de 21 de fevereiro de 1948, determina que a publicidade dos atos administrativos dos Municípios deve ser feita em jornais locais, e por isso a publicação que foi levada a efeito no jornal “Folha de Londrina”, editado em Londrina, desrespeitou a Lei.

Vejamos o que dispõe o dispositivo legal citado:

“Art. 87 — Os prefeitos darão ampla publicidade aos seus atos, publicando nos jornais locais quando houver ou nos lugares de costume, e no “Diário Oficial do Estado”, com todas as indicações necessárias à sua elucidação”.

Ora, o próprio peticionário está a demonstrar que o jornal de que é Diretor Redator, não está sediado no Município de Bandeirantes, o que se evidencia do seu articulado “a”, do pedido inicial de fls. 1 e não tem notícia no processo existir jornal sediado naquele Município, esclarecendo o mesmo peticionário que embora não sediado no referido Município, dedica à sua edição exclusivamente ao Município.

Verificando-se o exemplar de fls. 3, observa-se que também, embora a “Folha de Londrina” não seja sediada em Bandeirantes dedica toda aquela folha do jornal ao mesmo Município, com bastante destaque.

Conclui-se, assim, que o Município de Bandeirantes está impossibilitado de publicar os seus atos em jornal sediado no mesmo Município e, por isso, deve escolher um dos jornais sediados próximos ao Município de grande circulação dentro da comunidade pública, seja qual for ele, não existindo, em tal circunstância, desrespeito a lei, quer a publicação dos atos seja feita no "O Bandeirantes", ou na "Folha de Londrina", o que está a critério da administração municipal.

Aliás, a matéria atinente à validade das leis e sua vigência através da publicidade dos respectivos atos, atualmente já foi alterada no que tange à Lei Orgânica dos Municípios, pois a Emenda Constitucional n.º 3, de 29 de maio de 1971, de maneira idêntica a que já vinha sendo consagrada na Constituição Estadual de 1967, dispõe assim:

"Art. 120 — As Leis Municipais somente entrarão em vigor após a publicação no *órgão oficial do Município.*"

Quando o Município não possui órgão oficial, com suas oficinas próprias, a lei municipal deve determinar qual é o órgão oficial do Município, segundo o qual estão sujeitas as publicações dos seus atos oficiais.

É óbvio que na falta de lei municipal que designe qual o órgão oficial para a publicação dos atos municipais, a publicação no Diário Oficial do Estado supre a exigência, por tratar-se de órgão oficial para todo o Estado, por abranger toda a circunscrição territorial do Estado em que o Município se situa.

Nestas condições, VOTO pela incompetência do Tribunal de Contas para responder a consulta a que o presente processo se refere, por não se enquadrar nas disposições do artigo 31, da Lei estadual n.º 5.165, de 11 de agosto de 1967.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1972.

a) LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator."

Resolução : 170/72 — TC
Protocolo : 883/72 — TC
Interessado : Prefeitura Municipal de Paranavaí
Assunto : Consulta
Relator : Conselheiro José Isfer
Decisão : Resposta negativa. Unânime.

EMENTA — Consulta. Possibilidade de vereador do município e funcionário público estadual, perceber remuneração da Prefeitura, por serviços técnicos prestados na fiscalização de obras ou como responsável técnico de obras municipais. Existência de impedimentos constitucionais. Resposta negativa à consulta.

OBS. — A presente decisão baseou-se no Parecer n.º 473/72, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que na íntegra, é o seguinte:

“1. O Prefeito Municipal de Paranavaí, Sr. Dionísio Assis Dal-Prá, formula consulta (fls. 1) a este Egrégio Tribunal desejando saber se um Vereador do Município, e funcionário estadual pode “perceber dos cofres da Prefeitura por serviços técnicos prestados, na fiscalização de obras, ou como responsável técnico de obras municipais”.

2. A consulta, sem maiores esclarecimentos ou pormenores, focaliza duas situações que convém sejam destacadas: a) trata-se de um funcionário do Estado e que b) também é vereador do Município.

3. Relativamente à primeira situação, a de funcionário público estadual, por si só, revela impedimento para prestação de serviços àquela municipalidade, pois que esta é vedada pelo art. 285, inciso I, da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970 (Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado) que diz: “Ao funcionário é proibido: I — exercer cumulativamente dois ou mais cargos ou funções públicas, salvo as exceções permitidas por lei”.

4. As exceções de que trata o artigo 285, acima referido, são as constitucionais e que vedam a acumulação remunerada, a não ser: a) de um cargo de juiz e um de professor; b) de dois cargos de professor; c) de um cargo de professor com outro técnico ou científico; d) de dois cargos privativos de médico.

5. Em nenhuma dessas hipóteses encontra-se o caso relatado, sendo, portanto, acumulação vedada pela norma legal e constitucional.

6. A segunda situação, a de vereador municipal; também é imperativa para perceber remuneração pela prestação de serviços à mesma municipalidade. Com efeito, ao vereador, por força do disposto no artigo 112 da Constituição do Estado (Emenda n.º 3), aplicam-se as normas fixadas para os deputados nos artigos 9.º e 10.º da mesma Constituição. Para o caso específico da consulta interessa mais de perto a regra do artigo 9.º, que diz: “O Deputado não poderá: I — desde a expedição do diploma: a) firmar ou manter contrato *com pessoa de direito público*, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando o contrato

obedecer a cláusulas uniformes; b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas na alínea anterior”.

7. A resposta, em nosso entender, deve ser negativa, isto é, que o funcionário estadual e vereador do município, não pode perceber remuneração da Prefeitura por serviços a ela prestados, pelos óbices constitucionais acima expostos.

Procuradoria do Estado, 4 de abril de 1972

a) CICERO HELENO SAMPAIO ARRUDA
Procurador”

Resolução : 176/72 — TC
Protocolo : 20055/68 e 9914/70 — TC
Interessado : Câmara Municipal de Terra Roxa
Assunto : Denúncia
Relator : Conselheiro Nacim Bacilla Neto
Decisão : Arquivado. Unânime.

EMENTA — Denúncia. Câmara municipal. Irregularidades praticadas pelo Executivo municipal. Incompetência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria. Determinado o arquivamento do processo.

Resolução : 232/72 — TC
Protocolo : 2689/72 — TC
Interessado : Prefeitura Municipal de Formosa
Assunto : Consulta
Relator : Conselheiro Nacim Bacilla Neto
Decisão : Resposta negativa, contra os votos dos Conselheiros Relator e Rafael Iatauro, que eram pela resposta afirmativa à consulta. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel. Participou da sessão o Auditor José de Almeida Pimpão. Não votou o Conselheiro João Féder, o qual estava presidindo a sessão.

EMENTA — *Consulta. Contrato a ser firmado entre a Prefeitura Municipal e firma empreiteira, visando à construção de pontes. Despesas com essas obras, vinculadas à receita do Imposto de Circulação de Mercadorias no município. Impossibilidade. Proibição constitucional. Resposta negativa.*

OBS. — *A presente decisão baseou-se na Instrução n.º 438/72, da Diretoria de Contas dos Municípios, cuja íntegra transcrevemos:*

“O Senhor Prefeito Municipal de Formosa, através do Ofício n.º 128/72, de 3 de maio corrente, solicita deste Tribunal de Contas um parecer sobre contrato a ser firmado entre aquela Prefeitura e a firma EMPEL — ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., com o objetivo de construir pontes no município.

Preliminarmente, esclarecemos que a ausência do processo do citado contrato impede-nos de maiores apreciações.

Entretanto, especificamente ao que consta do ofício, pudemos observar o seguinte:

- a) tendo em vista que a execução das obras ultrapassará um exercício financeiro, entendemos estar correto o artigo 3.º da Lei n.º 6/72 (anexo), que determina a previsão de tais despesas no orçamento de 1973 e 1974;
- b) entretanto, observando o artigo 2.º da Lei em questão, entendemos s.m.j. que vincular a receita do ICM do município à presente despesa, *não é regular*. Tal entendimento, ampara-se em dispositivos que regem a matéria. Assim é que ao observarmos o disposto no artigo 62 — parágrafo 2.º da Constituição Federal verificamos da impossibilidade de vinculação de uma determinada receita a uma determinada despesa. Diz aquele texto legal:

“Art. 62:

§ 2.º — Ressalvados os impostos mencionados nos itens VIII e IX do artigo 21 e as disposições desta Constituição e de leis complementares, *é vedada a vinculação do produto da arrecadação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesa*. A lei poderá, todavia, estabelecer que a arrecadação parcial ou total de certos tributos constitua receita do orçamento de capital, proibida sua aplicação no custeio de despesas correntes.”

Ainda, em que pese nosso desconhecimento dos termos em que as cláusulas contratuais foram ou serão redigidos, estranhamos a atitude da Prefeitura na concordância com a contratada em conceder além daquela não prevista em lei.

As normas relativas aos contratos públicos, principalmente aquelas previstas no Código de Contabilidade Pública, já prevêm através das exigências para a sua validade, as garantias oferecidas aos que prestam seus serviços às entidades de Direito Público.

Devidamente instruído, está em condições de apreciações superiores.

D.C.M, em 16 de maio de 1972.

a) ARAMIS A. M. LACERDA
Assessor Jurídico — TC-29"

II
DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR

1. PROCESSOS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA

Resolução : 40/72 — CS
Protocolo : 598/72 — TC
Interessado : Nestor A. Duffeck
Assunto : Licença especial .
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira
Decisão : Deferido. Unânime.

EMENTA — Licença especial. Faltas não justificadas durante o período. Não consideradas como interrupção de exercício desde que não ultrapassem a 60 dias, durante um quinquênio. Aplicação do disposto no art. 128, inciso XIX, da Lei 6174/70 — Estatuto dos Funcionários Civis do Estado.

Resolução : 52/72 — CS
Prctocolo : 988/72 — TC
Interessado : Agostinho Sagboni
Assunto : Licença especial
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência interna. Unânime. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel.

EMENTA — Licença especial. Pedido para gozá-la em época oportuna. Preliminarmente, devolvido o processo ao interessado, para informar se deseja, desde logo, usufruir da licença.

Prctocolo : 1075/72 — TC
Interessado : Aliete Costa
Assunto : Reccnsideração de decisão
Relator : Conselheiro José Isfer
Decisão : Retirado de pauta pelo Sr. Presidente.

EMENTA — Reconsideração de decisão. Pedido originário indeferido pelo Conselho Superior. Não tomado conhecimento do recurso, com a remessa do processo ao Tribunal Pleno, que é o competente para julgar a matéria.

Resolução : 55/72 — CS
Prctocolo : 254/72 — TC
Interessado : Yolanda de Lima Caillot
Assunto : Contagem de tempo
Relator : Auditor Gabriel Baron
Decisão : Deferido. Unânime. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel e Nacim Bacilla Neto. Participou da sessão o Auditor José de Almeida Pimpão.

EMENTA — I — Contagem de tempo. Férias em dobro. Funcionária, durante o ano em que pede a contagem, ausentou-se durante 10 (dez) meses, em licença para tratamento de saúde. Não considerado como impeditivo legal. Pedido deferido.

II — A Lei n.º 6174/70 — Estatuto dos Funcionários Civis do Estado — considera como de efetivo exercício o tempo em que o funcionário se encontrar em licença para tratamento de saúde (art. 128, item XII). Outrossim, a Lei diz que após um ano de sua nomeação — não diz de efetivo exercício — o funcionário passa a ter direito a suas férias. Logo, tendo direito a férias e não as querendo gozar, nada impede que peça sua contagem em dobro, como faculta a lei.

Resolução : 67/72 — CS
Prctocolo : 15608/71 — TC
Interessado : Murilo Miranda Zétoia
Assunto : Licença especial.
Relator : Auditor Gabriel Baron
Decisão : Indeferido. Unânime. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel e Nacim Bacilla Neto. Participou da sessão o Auditor José de Almeida Pimpão.

EMENTA — Licença especial. Interessado gozou durante o quinquênio, 4 meses de licença para o trato de interesses particulares. Considerado como interrupção do exercício, na forma do disposto no art. 249, inciso VII, da Lei n.º 6174/70 — Estatuto dos Funcionários Civis do Estado. Pedido indeferido.

OBS. — *A presente decisão baseou-se no Parecer n.º 199/72, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:*

“Requer Murillo Miranda Zétola, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, nível TC-28, do Quadro Próprio do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, licença especial de três meses, nos termos do artigo 247, parágrafo único da Lei n.º 6.174/70

Inferese do processado, segundo informação da Diretoria de Pessoal e Tesouraria — fis. 3, que durante o período de seu primeiro quinquênio, 11 de novembro de 1965 à 10 de novembro de 1970, o interessado obteve 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de licença para o trato de interesses particulares.

Assim sendo e tendo em vista que a licença para o trato de interesses particulares, de acordo com a alínea VI, do artigo 249, da Lei n.º 6.174/70, desde que superior ao limite de três meses por quinquênio, é considerada para o fim pretendido, como afastamento do exercício, nos parece evidente que o presente pedido não se enquadra nos dispositivos legais que regulamentam a matéria, face ao que discordamos do Parecer da Assessoria Técnica, opinando pelo indeferimento do pedido.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 2 de fevereiro de 1972.

a) MURILLO CAMARGO
Procurador.”

Resolução	:	85/72 — CS
Protocolo	:	1139/72 — TC
Interessado	:	Geni Prestes Braga
Assunto	:	Licença especial
Relator	:	Auditor José de Almeida Pimpão
Decisão	:	Arquivado. Unânime. Ausente o Conselheiro Antônio Ferreira Ruppel.

EMENTA — I — Licença Especial. Requerimento visando assegurar o direito a tal benefício. Desnecessidade desse procedimento. Determinado o arquivamento do processo.
II — A licença especial, desde que preenchidas as formalidades legais, é um direito assegurado ao funcionário por sua própria lei estatutária.

Resolução : 104/72 — CS
Protocolo : 2841/72 — TC
Interessado : Aliete Costa
Assunto : Requerimento
Relator : Auditor Aloysio Blasi
Decisão : Deferido. Unânime. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel e Nacim Bacilla Neto. Participou da sessão o Auditor Ruy Baptista Marcondes.

EMENTA — Requerimento. Interrupção de licença especial. A Lei n.º 6174/70 — Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado — que dispõe sobre a matéria, não impede a solicitação em causa. Pedido deferido.

OBS. — A presente decisão baseou-se no Parecer n.º 705/72, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

“Trata-se de pedido de interrupção do gozo de licença especial de 03 (três) meses.

A Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, que dispõe sobre a matéria, não impede a solicitação em causa.

As fls. 3 verso, quota do Diretor da DFEO, onde ora se encontra lotada a requerente, esclarece ser do interesse daquela Diretoria o seu retorno àquele órgão, por imperiosa necessidade de serviço.

Assim sendo somos pelo deferimento do pedido constante do pedido inicial.

Procuradoria do Estado, em 16 de maio de 1972.

a) CICERO HELENO SAMPAIO ARRUDA
Procurador”

Resolução : 102/72 — CS
Protocolo : 2574/72 — TC
Interessado : Carlos Schlumperger
Assunto : Contagem de tempo
Relator : Auditor Ruy Baptista Marcondes.
Decisão : Deferido. Unânime. Ausentes os Cons. Antonio Ferreira Rüppel e Nacim Bacilla Neto. Participou da sessão, o Auditor Aloysio Blasi.

EMENTA — *Contagem de tempo. Serviço prestado a Autarquia Estadual na qualidade de funcionário contratado, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT. Pedido deferido, para todos os efeitos legais, na forma do disposto no artigo 129 inciso I, da Lei n.º 6174/70 — Estatuto dos Funcionários Civis do Estado.*

OBS. — *A presente decisão baseou-se no parecer n.º 88/72 da Assessoria Técnica, que é o seguinte:*

“CARLOS SCHULUMPERGER, ocupante do cargo da carreira de Motorista, nível TC-16, do Quadro Próprio do Corpo Instrutivo deste Tribunal, no anexo ao processo, solicita seja anotado em seus assentamentos funcionais, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado ao Instituto de Assistência ao Menor, na qualidade de funcionário contratado, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho — C.L.T. —, tudo conforme faz certo o documento de fls. 2 (dois).

Nos termos da Certidão apresentada pelo requerente, o tempo de serviço em causa, deve ser computado para todos os efeitos legais, o que levou a Diretoria de Pessoal e Tesouraria a aceitar tal documento para aquele fim, conforme se infere pela leitura da instrução de fls. 5 (cinco).

A Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, art. 129, item I, estabelece:

“Art. 129 — Computar-se-á para todos os efeitos legais:

I — o tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná, desde que remunerado”;

Em tais condições, o Instituto de Assistência ao Menor, erigido em Autarquia Estadual é extensão da Administração Pública, com personalidade jurídica de Direito Público.

Os atos praticados pela entidade sujeitam-se quanto aos aspectos formal e material, às normas jurídicas aplicáveis à administração direta; vale dizer que qualquer ato praticado pela Autarquia se equipara àqueles praticados pelo órgão da administração governamental.

Daí decorre claramente, que ao servidor de Autarquia aplica-se todo o regramento do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Nestas condições, o tempo de serviço prestado ao I.A.M., deve ser considerado como tempo de serviço prestado ao Estado, para todos os efeitos legais, como prescreve o disposto no art. 129, inciso I, da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, não importando qual a relação jurídica atribuída a servidor, no exercício do cargo ou função junto ao Instituto de Assistência ao Menor.

Assim sendo, deverá ser computado para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado àquele Instituto, no total de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 14 (quatorze) dias, de conformidade com o que consta da informação de responsabilidade exclusiva da Diretoria de Pessoal e Tesouraria.

Com a devida vênia.

S.M.J.

É o parecer.

Assessoria Técnica, em 15 de maio de 1972.

- a) EDMAR E. de M. SGUARIO
Aux. de Instr. — TC-18”
-
-

Toda correspondência deve ser dirigida ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Secretaria Geral) — Rua Ermelino de Leão n.º 513 Curitiba — Paraná.